

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INSERÇÃO SOCIAL DO IDOSO ATRAVÉS DE GARANTIA À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

CONSIDERATIONS REGARDING THE SOCIAL INSERTION OF THE ELDERLY THROUGH GUARANTEE TO EDUCATION, CULTURE AND LEISURE

Maria do Socorro Nóbrega Lopes¹

Estevam Martins da Costa Netto²

RESUMO: o artigo em destaque versa sobre a inserção do idoso através de garantia à educação, à cultura e ao lazer. O objetivo é analisar os instrumentos legais que resguardam o idoso. Lançando mão do método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento comparativo e interpretativo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a presente pesquisa faz uma breve discussão sobre os direitos fundamentais implementados em favor do idoso a partir da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso e por fim, do Estatuto do Idoso. Aborda a educação como garantia ao idoso. Discorre acerca da cultura e do lazer como fundamentos garantidores à educação voltada ao idoso. Apresenta as funções do Ministério Público versus à proteção do idoso. Firma a conclusão de que políticas públicas voltadas à educação, à cultura e à lazer, são as ferramentas que mais contribuem para a efetivação das garantias dispostas na Constituição Federal de 1988, na Lei n° 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso, Lei n° 8.842/1994.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso. Políticas públicas. Educação, cultura e lazer. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: the article highlights the insertion of the elderly through a guarantee of education, culture and leisure. The objective is to analyze the legal instruments that protect the elderly. Using the method of deductive approach, methods of comparative and interpretive procedure, and bibliographical and documentary research techniques, this research briefly

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Centro de Ensino, Consultoria e Pesquisa/Universidade Potiguar. Especialista em Educação, Desenvolvimento e Políticas Educativas pelas Faculdades Integradas de Patos. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Tutoria Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito. Coordenadora do Núcleo de Monografia Jurídica do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos.

² Advogado atuante nas áreas Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Civil, Processual Civil, Direito do Consumidor. Mestre em Ciências da Educação - Universidade Lusófona - Lisboa - Portugal. Especialista em direito Administrativo e Gestão Pública- Universidade Potiguar- Natal/RN. Especialista em Geopolítica e História- FIP Faculdades Integradas de Patos/PB. Especialista em Educação, desenvolvimento e políticas educativas- FIP Faculdades Integradas de Patos. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Patos. Membro da Comissão da Criança e Adolescente e do Idoso da OAB/PB, Seccional Paraíba e da Subseção Patos/PB.

discusses the fundamental rights implemented in favor of the elderly from the Federal Constitution of 1988, Policy National of the Elderly and finally, of the Statute of the Elderly. It addresses education as a guarantee to the elderly. It discusses about culture and leisure as guarantors for education directed towards the elderly. It presents the functions of the Public Ministry versus the protection of the elderly. It concludes that public policies aimed at education, culture and leisure are the tools that contribute most to the guarantees provided by the Federal Constitution of 1988, Law No. 10,741 / 2003, known as the Elderly Statute and National Policy on the Elderly, Law No. 8.842 / 1994.

Keywords: Statute of the Elderly. Public policy. Education, culture and leisure. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por escopo tecer algumas considerações acerca da inserção social do idoso por meio da garantia à educação, à cultura e ao lazer”.

Sabe-se que o avanço da população idosa impõe ao Poder Público, à sociedade e à família, o dever de ter um olhar mais voltado para esta classe. É preciso mais investimentos nas políticas públicas, em qualquer forma de expressão, a fim de garantir uma vida plena e digna à pessoa idosa.

Outro ponto a ser refletido é quanto à conscientização da geração adulta para o envelhecimento. Há que se refletir sobre o envelhecimento da população. A partir dessa reflexão criar mecanismos que possibilitam à pessoa idosa ter mais qualidade de vida, implementando mais educação, cultura e lazer que tragam benefícios àqueles que muito contribuem com o Brasil.

Para o desenvolvimento deste trabalho utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois parte-se de uma análise geral do Estatuto do Idoso, Lei N° 10741, instituído em 1° de outubro de 2003, para entender o processo de educação, cultura e lazer voltados à pessoa idosa.

Lança-se mão do método de procedimento interpretativo, uma vez que dispõe da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso, Lei N° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e do Estatuto do Idoso, Lei N° 10.741, em 1° de outubro de 2003, para compreender os aspectos legais acerca do fenômeno estudado; do método de procedimento analítico mediante a análise dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial referentes ao tema em estudo.

Ainda, utiliza-se o método de procedimento comparativo para analisar os avanços alcançados pelo idoso a partir dos dados indicados nos últimos Censos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Quanto às técnicas de pesquisa apóia-se na bibliográfica para coletar as informações em livros, artigos científicos, e na documental, em razão de se buscar a interpretação literal do ordenamento jurídico brasileiro à luz da Constituição Federal, da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso.

Para estruturar o artigo todo esforço resulta na divisão em três seções.

Inicia-se a primeira seção traçando uma breve discussão sobre os direitos fundamentais implementados em favor do idoso a partir da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso e por fim, do Estatuto do Idoso.

.Importante trazer o que expressam os instrumentos legais citados, pois servem para propiciar um melhor entendimento acerca da discussão implementada.

Na segunda seção aborda-se a educação como garantia ao desenvolvimento essencial ao idoso, pois perpassa pelo direito de saber que é algo inerente a todo ser humano.

Na terceira seção pontua-se a cultura e o lazer como fundamentos garantidores à educação voltada ao idoso, visando o seu bem estar tão importante para a fase vivida.

Por fim, faz-se uma abordagem sobre a competência do Ministério Público, no exercício de suas funções, enquanto fiscal da Lei, sobretudo, nas questões em favor do idoso.

2 BREVE DISCUSSÃO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPLEMENTADOS AO IDOSO A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O artigo científico em comento tem por escopo tecer algumas considerações sobre a educação, a cultura e o lazer, a partir do que é estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Estatuto do idoso instituído através da Lei Nº 10.741, em 1º de outubro de 2003. Aborda-se os direitos fundamentais garantidos ao idoso a partir da Constituição Federal.

Vale ressaltar que os direitos aqui dispostos são relevantes para assegurar o descortinar do conhecimento destacando, sobretudo, o respeito à dignidade humana.

Os Direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, na visão de George Marmelstein (2008, p. 20):

São aquelas normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Desse modo percebe-se que os direitos fundamentais são o alicerce para fundamentar de forma legítima o Estado Democrático de Direito, sustentando a ideia de dignidade da pessoa humana enquanto garantia constitucional.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 assevera que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo 208 inciso I da Constituição Federal de 1988 menciona que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

Percebe-se pela leitura do artigo que o idoso fora contemplado de modo que ao Estado cabe a garantia de acesso à educação voltada para a pessoa que não teve acesso na idade apropriada. Neste diapasão, é notório destacar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 20 guarda uma perfeita relação com o disposto na Carta Magna, conforme se vê: “Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

A educação além de ser direito de todos deve cumprir alguns deveres que perpassam ao Estado, à família e à sociedade para que haja o seu fiel cumprimento na promoção e incentivo da realização do processo educativo.

Nas entrelinhas, pode-se elencar alguns objetivos a que se propõem à educação visando desenvolver a capacidade plena da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania.

Para uma melhor compreensão do assunto em discussão, é pertinente que se inicie buscando entender quem é o idoso a partir da etimologia da palavra.

Domingos Paschoal Cegalla (2006, p. 89) diz que

O vocábulo ‘idoso’ tem sua origem latina no substantivo *aetas aetatis* de cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico) de onde nasceu à maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra ‘idade’, ‘idoso’ é vocábulo de dois componentes: ‘idade’ mais o sufixo ‘oso’ que, no léxico, denota ‘abundância ou qualificação acentuada’. Portanto, o vocábulo ‘idoso’ pode significar: cheio de idade, abundante em idade, etc.

Em 1º de outubro de 2003 é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Nesta perspectiva, o Estatuto do Idoso veio acolher a pessoa idosa ampliando seu campo de abrangência nas garantias de seus direitos.

3 A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA AO DESENVOLVIMENTO DO IDOSO

Sabe-se que o Estatuto do Idoso – Lei N° 10.741, dedica um Capítulo sobre a educação, a cultura e o lazer voltados para a pessoa idosa.

A Educação é direito de todos e obrigação do Estado. A educação está presente na Constituição Federal como Direitos Sociais em seu art. 6º. A educação não diz respeito apenas ao ensino, como também a várias atividades de aprendizagem que não só se realizem em escolas (em casa e na sociedade também); e só não devem ser promovidas as atividades para os vários momentos da vida o idoso, como também a lição da valorização dos idosos pelas crianças, jovens e adultos, mas isso acaba sendo confundido, ou simplesmente ignorado. Educação é indispensável para a construção do caráter do homem, de sua integralidade e está ligada à dinâmica de nossas vidas.

É obrigação do Poder Público criar oportunidades para que o idoso tenha acesso à educação. As escolas deverão incluir em seus currículos, com responsabilidade a partir do Ensino Fundamental o ensino sobre o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto. As crianças e os jovens de hoje serão os idosos de amanhã.

O Estado também deverá apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade e incentivar a publicação de livros e periódicos, como forma de garantir ao idoso acesso às várias formas do saber, estimulando assim, a admissão do idoso nas universidades. É dever do Estado incluir nos cursos superiores a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares, como alude o artigo 10, inciso III alínea “c” da Lei 8.884/1994, denominada Política Nacional do Idoso.

Denota-se, portanto, que as políticas governamentais precisam ser efetivamente implementadas no sentido de propiciar a pessoa idosa a garantia de vivenciar de forma mais humanizada aquilo que lhe atribui o ordenamento jurídico brasileiro.

Na área da educação, é importante discorrer sobre as modalidades dispostas na Política Nacional de Idoso (Lei N° 8.842/1994, art. 10 inciso III e suas alíneas:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

Pelo que se vê, nas várias alíneas citadas do artigo referendado, há inúmeras possibilidades a serem realizadas em favor da pessoa idosa, garantindo-lhe mais qualidade de vida, primando pela sua dignidade, sobretudo, com a sua inclusão à universidade, possibilitando a descoberta de outros saberes. Com isso, a pessoa idosa vai sentir-se integrada à sociedade, sentindo-se útil. Para tanto, é necessário que o Poder Público, bem como a sociedade garanta à pessoa idosa novas descobertas e infinitas possibilidades de contribuição dada à experiências vividas ao longo da vida.

O artigo 10 traz um rol quanto à obrigação do Poder Público fazer em termos de educação que favoreça à pessoa idosa. Contudo a alínea “b” ganha relevância, pois diz respeito à inserção nos currículos, nos diversos níveis do ensino formal, de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e produzir conhecimentos sobre o assunto”.

De fato, incluir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos que construam uma identidade em vista de uma maior conscientização para o envelhecimento ativo, extinguindo qualquer nível de preconceito e fomentando o debate e o diálogo para melhorar o envelhecimento de modo a preparar o cidadão mais sensível quanto ao início de uma vida saudável a partir da infância, valorizando a dignidade da pessoa idosa.

Mas, há algo importante para que se atinja a concretude do que fora estabelecido no artigo 10 da Lei Nº 8.842/1994, que é o incentivo do Poder Público, através de políticas públicas voltadas para o acesso do idoso à educação, enquanto garantia fundamental expressa no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que garante a promoção da educação, direito de todos e dever do Estado e da família e da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O que se constata é que desde 1988 a Constituição cidadã prevê benefícios importantes em prol do idoso, quando determina que a educação é direito de todos, vindo, a Lei 8.842/1994 e, posteriormente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/003, em seu artigo 20, regulamentar de forma mais pormenorizada ou detalhada o que pode oferecer o Poder Público ao idoso enquanto ações mais efetivas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Censo 2000, o perfil da população de idosos, representa um contingente de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (8,6%) da população brasileira. Com isso, entende-se que o idoso ocupa, cada vez mais, um papel de destaque na sociedade brasileira.

Nesta perspectiva, constata-se que não só o Poder Público, mas a família e a sociedade necessitam urgentemente se adequar em vista de ações que venham beneficiar o idoso com mais qualidade de vida, pois de acordo com o IBGE (Censo 2000 e 2010), vem em crescente evolução conforme dispõe a tabela abaixo.

Tabela 1 – População com 60 anos ou mais de idade, por sexo (ano 2000)

Brasil	Mulher	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 anos ou mais
Ano 2000	8 002 245 (9,3%)	(53,2%)	(54,2%)	(55,2%)	(56,1%)
Brasil	Homem	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 anos ou mais
Ano:2000	6 533 784 (7,8%)	(46,8%)	(45,8%)	(44,8%)	(43,9%)

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (2000)

Tabela 2 – População com 60 anos ou mais de idade, por sexo (ano 2010)

Brasil	Mulher	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 anos ou mais
Ano 2010	10.271.470 (10,5%)	(53,2%)	(54,2%)	(56,8%)	(59,8%)
Brasil	Homem	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 anos ou mais
Ano:2010	7.952.773 (8,4%)	(46,4%)	(45,2%)	(43,2%)	(40,2%)

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (2010)

Fazendo uma leitura minuciosa dos dados apresentados pela Secretaria de Recursos Humanos, percebe-se o quanto a população idosa cresceu entre 2000 e 2010, com destaque para a feminilização da velhice. As mulheres idosas superam os homens em todas as faixas etárias apresentadas na pesquisa.

Informam as Projeções das Nações Unidas que “uma em cada nove pessoas no mundo tem 60 anos ou mais [...]”. Outro dado relevante é quanto a participação da faixa etária com mais de 65 anos que também avançou, segundo a Secretaria de Direitos Humanos passando de 5,9% em 2000 para 7,4% em 2010.

Com esse crescimento, assinala-se que a educação é um meio eficiente de se desenvolver ações que permitam ao idoso sentir-se parte integrante da sociedade não apenas em representação numérica, como aponta a Secretaria de Recursos Humanos, mas enquanto ser humano dotado de qualidades incontestes.

O IBGE (Censo 2000) trouxe uma informação muito relevante quanto ao crescimento significativo de idosos alfabetizados no Brasil.

Aponta o referido Instituto que se em 1991, 55,8% dos idosos declararam saber ler e escrever pelo menos um bilhete simples, em 2000, esse percentual passou para 64,8%, o que representa um crescimento de 16,1% no período. Os dados fazem parte do Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios no Brasil e mostram que, apesar dos avanços, ainda existem 5,1 milhões de idosos analfabetos no País.

Dado apontado pelo IBGE (2000) fazendo um comparativo com o ano de 1991, que chama a atenção é quanto ao gênero, Os homens lideram de forma proporcional quando a questão é a alfabetização. Os dados demonstram que eles atingem o percentual de 67,7% em relação às mulheres que ficam com 62,6%. Isso ocorreu em razão de que até os anos 60, o acesso à escola era mais favorável aos homens do que às mulheres.

Demonstra, ainda, o IBGE (Censo Demográfico 1991/2000) que no ano de 1991 os idosos alfabetizados atingiam o percentual correspondente a 55,8%, quando declararam saber ler e escrever pelo menos um bilhete simples. No ano de 2000, de forma expressiva, essa situação melhorou de forma considerável, atingindo 64,8%. Assim, percebe-se que houve um crescimento de 16,1% no período.

Esse dado é um chamamento ao Estado, à família bem como à sociedade, a investirem em ações educativas que promovam ao idoso uma vida mais digna, pois apesar dos avanços, ainda existem 5,1 milhões de idosos analfabetos no Brasil.

Both; Marques; Dias asseguram que

As instituições, em especial as educacionais, não podem se furtar a olhar de frente o impacto do envelhecimento populacional. O olhar se dirige a um horizonte de várias passagens. As pessoas carecem de uma educação que dê conta da extensão de vida com suas novas exigências. Sem o apoio efetivo das instituições a velhice fica a mercê de esforços com poucos resultados.

Nota-se o quanto é imprescindível o olhar das instituições educacionais para implementar as mudanças exigidas diante do crescimento populacional do idoso. São novos olhares e novas exigências que vão concretizar melhores resultados. É premente a mudança diante dos indicadores demonstrado pelo IBGE por meio do Censo 2000, no tocante à existência, ainda, de 5,1 milhões de idosos analfabetos no País.

Vê-se que a idade do idoso estabelecida no Estatuto do Idoso em seu artigo 1º “destina-se às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Com isso, deve-se respeitar, observando as especificidades em razão da idade para oportunizar a participação ao meio social ao idoso, de modo a garantir melhores condições de vida

Kastenbaum (1981, p. 10) pondera que “A sociedade precisa de velhos. – a velhice é um estado de espírito. – Dez anos mais velho não quer dizer dez anos pior ou dez anos menos valiosos”.

Nesta perspectiva, constata-se o quanto o idoso contribui para a formação da sociedade com a sua experiência, seu legado ao longo da vida. Por isso, que é tão importante investir em ações educativas que venham a somar com as experiências tão salutares trazidas pela pessoa idosa em vista da construção de uma sociedade mais digna, livre e humana.

O artigo 2º da Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, reza que

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

As garantias impostas aos idosos configuradas no artigo mencionado anteriormente se harmonizam com o artigo 6º da Carta Magna quando determina que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O que se enxerga no Brasil é a identificação de instrumentos legais que ajudaram no caminho da reflexão quanto ao amadurecimento com relação ao envelhecimento, frente às novas perspectivas em face do aumento do contingente de pessoas idosas no Brasil. Cite-se a Constituição Federal de 1988, depois a Política Nacional do Idoso - Lei Nº 8.842/1994, o Estatuto do Idoso - Lei Nº 10.741/2003, além de outros instrumentos legais. Tudo isso envereda para conquistas substanciais em favor do envelhecimento com mais qualidade.

A Secretaria Nacional de Direitos Humanos pontua que

Na década de 1990, no âmbito do Governo Federal, instituíram-se programas de benefícios que foram ampliados significativamente pelo Programa Bolsa Família (2004), com uma cobertura social que atende, com pelo menos um benefício, 8 de cada 10 pessoas idosas no Brasil.

Assim, o Estado passa a ser a via de acesso na concretização dos direitos, quando garante e oportuniza os direitos imprescindíveis ao desenvolvimento da política social, cumprindo o seu papel na facilitação da implementação da cidadania plena.

Demo (2006, p. 23) pondera que

Política social deve ser, sempre que possível, emancipatória, unindo autonomia econômica com autonomia política. O processo de emancipação funda-se, simplificada, em duas pilastras mutuamente condicionadas: uma econômica, voltada para a autossustentação e outra política, plantada na cidadania.

Neste patamar, a emancipação deve ser um fator preponderante no que diz respeito à evolução da política social, garantindo ao idoso a autossustentação, uma vez que está ligada para a questão econômica, e, a política que está condicionada a assegurar a cidadania.

4 A CULTURA E O LAZER COMO FUNDAMENTOS GARANTIDORES À EDUCAÇÃO VOLTADA AO IDOSO

Iniciou-se o tópico anterior traçando algumas considerações sobre a educação voltada ao idoso a partir do que garante o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta seção, menciona-se de forma mais ampla a cultura e o lazer como fundamentos garantidores à educação disposta ao idoso.

Cabe mencionar o que estabelece o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em 10 de dezembro de 1948: “Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”.

O artigo 20 da Lei 10.741/2003 assegura que “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade” Mesmo que o Estatuto não estabelecesse nenhuma garantia ao idoso, ele certamente estaria contemplado ou acobertado, pois a Constituição Federal de 1988 menciona de forma clara em seu artigo 3º inciso IV que “Constituem objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No tocante à cultura ao lazer destaca-se o Plano Nacional do Idoso, Lei Nº 842/94, VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Várias são as possibilidades para se valorizar o idoso com atividades que lhe propiciem uma vida digna. Essas possibilidades vão desde o acesso aos locais de eventos, o desenvolvimento de atividades culturais, respeitada a idade e as condições físicas, até a garantia em eventos na comunidade que promova uma vida melhor, frente às novas exigências.

O Poder Público, a família e a sociedade precisam enxergar o idoso como pessoa dotada de possibilidades, agregando valores que permeiam uma velhice com mais saúde, liberdade, proteção e respeito.

Both; Marques; Dias lecionam que

A importância outorgada às questões da cultura, esporte e lazer para os mais velhos, exige não só a parceria da escola como uma instituição que tem a possibilidade de preparar as novas gerações de velhos, mas, principalmente de políticas públicas centradas em propostas de Estado, não de governos, posto que estes são passageiros. É preciso propostas bem fundamentadas, postas em práticas e principalmente avaliadas periodicamente.

Nota-se que só através da efetivação de políticas públicas voltadas para a questão do idoso é que vai garantir-lhe mais valorização e qualidade de vida que permita um bom desenvolvimento social.

Isso se dá através das tomadas de decisão implementadas pelo Estado, por meio das políticas sociais que são representativas e interferem no modo do cidadão participar de forma ativa na luta constante pelos direitos, muitas vezes desconhecidos pela falta de informação.

O Estatuto do Idoso elege em seu artigo 23 o seguinte:

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Dessa forma, vislumbra-se o amparo legal ofertado com a regulamentação do Estatuto enquanto mecanismo para a efetivação desse direito garantido ao idoso, pois o artigo 215 da Constituição Federal de 1988 determina que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A responsabilidade de garantir a efetividade do pleno exercício do acesso à cultura, é do Estado que deve, inclusive regulamentar para o alcance pelos idosos.

Dessa forma verifica-se que o acesso a cultura pelos idosos são direitos imprescindíveis para uma cidadania plena. Nesta toada será possível garantir uma integração social e promover uma melhor qualidade de vida ao idoso se criados e incentivados programas de esportes, lazer e atividades culturais.

O idoso tem direito a um desconto de 50% na compra de ingressos para apresentação de eventos artísticos, esportivos, culturais e de lazer. No Estado da Paraíba, este direito é garantido através da Lei nº 7.715 de 28 de dezembro de 2004, que dispõe dessa garantia ao idoso, além de obrigar que tenha escrito nos locais onde acontecerão os eventos ou qualquer outro entretenimento ao público, a seguinte frase: “As pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais têm direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingresso ”

O Estado tem o dever de facilitar e providenciar a expedição de carteiras, ou de até mesmo, recomendações aos estabelecimentos culturais e de lazer.

Os meios de comunicação são obrigados a manter horários que privilegiarão o idoso, com implementação de informações de utilidade pública da terceira idade através de inserções em sua programação, ou através da criação de programas específicos para esta finalidade, envolvendo aspectos educativos, culturais e artísticos, no tocante a esclarecer o processo de envelhecimento, apresentando dicas com relação à saúde, educação, lazer etc.

É dever do Estado ainda, incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais, valorizando o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, como forma de garantir a continuidade e a identidade cultural; incluir formas de melhoria de condições de habitação e uma melhor adaptação de

moradia nos programas de assistência ao idoso, levando em conta o seu estado físico e sua independência de locomoção.

.O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o disposto no artigo 23 do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

[...]2. In casu, a questão debatida nos autos - lei que concede desconto de 50%, aos idosos com mais de 60 anos, na aquisição de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musiciais - foi examinada pelo tribunal a quo à luz do art. 30, da Constituição Federal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Contudo, o tema não pode ser tratado como mero interesse local. A competência legislativa do município é complementar à da União e dos Estados, consoante dispõe o art. 30, I e II, da Carta Federal. Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que 'a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo" interesse local (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743). **Importa registrar que a Lei 10.741/03 que instituiu o Estatuto do Idoso, previu no seu art. 23 descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (Art. 23 - A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais). A inserção desse dispositivo no Estatuto do Idoso demonstra claramente que a União reservou para si a legislação sobre a matéria, de modo a uniformizar essa previsão por todo o território nacional.** O exercício dessa competência legislativa tem fundamento no próprio art. 24, IX, do Documento: 6873133 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/11/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Constituição Federal. " fls.563/564. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo Regimental desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de outubro de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator

O que se vislumbra através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é que o Estatuto do Idoso é de competência da União, sendo de sua responsabilidade a uniformização em todo o território brasileiro, quando da aplicação prevista no seu art. 23 que garante descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Com isso, estimula-se a validade da participação do idoso na sociedade visando, sobretudo, o seu bem estar.

O artigo 217 da Constituição Federal de 1988 aduz que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: [...] § 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. De igual modo, observa-se que a pessoa idosa está contemplada por lei a viver com mais dignidade cultivando sempre o seu bem-estar.

A Lei Nº 8.842/94, em seu artigo 10 inciso VII e suas alíneas, assevera que

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade

Embora o termo idoso não apareça inserido no artigo mencionado, não quer dizer que a população idosa tenha sido excluída do rol desses direitos, pois a educação, a cultura e o lazer são direitos pertencentes a todos, indistintamente, de modo que a pessoa idosa está devidamente inserida na conquista desses direitos, conforme leciona Wladimir Novais Martinêz, (1997, p. 91):

Os comandos culturais são valiosíssimos: a) garantir a participação na produção e fruição dos bens culturais; b) acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos; c) incentivar os movimentos de atividades literárias; d) registro da memória e a transmissão de informações e habilidades aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas capazes de proporcionar melhoria da qualidade de vida e estimular a congregação

Nailda Maria Pinheiro (2006, p. 174) pontua que a partir do advento do Estatuto do Idoso, a responsabilidade no tocante às atividades de cultura e lazer compete não só ao Poder Público, mas, também ao setor privado, que desenvolve atividades nesta área.

O artigo 23 do Estatuto do Idoso aduz que

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

O entendimento do artigo 23, ora referendado, não é mero conselho ou orientação para qualquer estabelecimento, mas uma imposição legal em favor da pessoa idosa que terá sua participação garantida em atividades culturais e de lazer com desconto equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Nota-se que existe uma obrigação por parte do estabelecimento em garantir à pessoa idosa o que determina a lei, ou seja, o desconto legalmente estabelecido por lei. Contudo, há necessidade de uma maior fiscalização e controle junto às casas de espetáculos e de lazer fazendo cumprir a lei.

O lazer é algo necessário para o bem estar da pessoa idosa, pois além de afastar a discriminação, também contribui para o não segregamento dele na comunidade, garantindo-lhe a inclusão social e a atenção devida.

Denise Gasparini Moreno (2007, p. 123) preleciona que

A promoção de atividades para os idosos é a melhor forma de proporcionar estímulo à participação, facilitando o desenvolvimento do seu lado crítico, permitindo que se organize com a finalidade de reivindicar e conquistar seus direitos. Promover esta conscientização da sociedade não é somente proporcionar espaços recreativos de lazer ao idoso. Há necessidade de abrir espaços de criação e desenvolvimento como um todo. A partir do momento que o idoso tiver contato com realidades que dizem respeito ao seu grupo social, a construção do envelhecimento será feita de forma natural.

Denota-se, portanto, que o lazer é algo que deve ser promovido ao idoso representando a sua inserção em eventos culturais. Quando o idoso é respeitado em seus direitos, ganha a sociedade pois devolve dignidade àquele que contribuiu de forma ativa a construção de um mundo mais justo e fraterno.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO VERSUS A PROTEÇÃO AO IDOSO

Os direitos inerentes ao idoso, infelizmente, ainda são poucos conhecidos da população idosa talvez pela falta de informação ou a pouca divulgação, mesmo sabendo-se da existência de instrumentos legais a exemplo da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso que garantem ou asseguram inúmeros benefícios a essa parcela da sociedade.

Neste sentido, Promotor de Justiça da promotoria de Justiça Especializada dos direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos de São Paulo, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2004, p. 1) assevera que

Trata-se de Legislação moderna, na mesma linha da Lei de Ação Civil Pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código do Consumidor. A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o seu novo perfil populacional. O Brasil não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas voltadas à garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas.

Destaca-se que o Estatuto do Idoso não vai conseguir sua efetividade extinguindo qualquer tipo de discriminação contra a pessoa idosa, embora não deixa de ser uma ferramenta importante na luta constante pela garantia efetiva dos direitos implementados ao idoso.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003 em seu artigo 74 com seus incisos e alíneas, estabelecem as atribuições incumbidas ao Ministério Público na defesa dos direitos dos idosos, *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.”

Analisando o inciso I do referido artigo verifica-se que diz respeito à ordem constitucional. O artigo 129 inciso III da Carta Magna estabelece que compete ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Os incisos I e VII do artigo 129 da Constituição Federal estabelecem, ainda, a competência do Ministério Público quanto aos interesses dos cidadãos tanto no que diz respeito aos seus direitos, ao patrimônio público, quanto na fiscalização daquelas atividades desenvolvidas pelas autoridades policiais.

As funções do Ministério Público são inúmeras de acordo com o artigo 74 e seus incisos. Contudo, o inciso VII do mesmo artigo diz que entre as várias funções do Ministério Público cabe assegurar ao idoso o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Já o inciso VIII assegura a competência do Ministério Público quanto à inspeção junto às entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto do Idoso, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No defluir da evolução nacional da tutela de direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988, consagrou verdadeiro avanço no tocante à proteção jurídica das pessoas idosas, reconhecendo-lhes direitos peculiares, atinentes às suas necessidades específicas, que crescerá em número significativo nas próximas décadas.

O Estatuto é mais uma ferramenta que precisa ser mais divulgada e conhecida pelas comunidades, como um mecanismo de ação e cidadania.

A meta, então, é atingir os níveis de longevidade dos países de primeiro mundo, com qualidade de vida.

Tem-se que a proteção ao Idoso enquadra-se nos chamados novos direitos, na seguinte composição: A constitucionalização dos direitos dos idosos abriu caminho para o surgimento de um novo e inexplorado campo jurídico no debate.

Os órgãos públicos, as entidades não-governamentais, e os segmentos da sociedade em sua ampla expressão são seriamente advertidos a deixarem de lado as

individualidades precárias que maculam as instituições para caminharem na busca da luz divina da eternidade humana, visível nos olhos de cada idoso.

O Brasil está envelhecendo, e graças ao *Estatuto do Idoso* e às entidades preocupadas com o bem-estar dos mesmos, eles estão cada vez mais cientes de seus direitos, exigindo mais espaço e oportunidades na sociedade e reivindicando atenção dos órgãos governamentais.

A finalidade principal do estatuto é funcionar como uma carta de direitos, fortalecendo o controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento das pessoas com idade avançada, respeitando a sua dignidade, galgando um lugar de respeito, transformando-se numa verdadeira educação cidadão, buscando alcançar a posição de cidadão efetivo na sociedade aos idosos com participação ativa.

Deste modo, o idoso deve e tem participação no complexo sistema que compõe a sociedade onde vive e tem o direito de exigir o seu lugar.

Surge daí a necessidade de reflexão e de planejamento de ações sociais que propiciem melhor qualidade de vida aos idosos, aproveitando suas potencialidades, experiência e sabedoria em busca de uma vida ativa e criativa.

Entretanto, essa legislação não estava sendo eficientemente aplicada. Isto devido a vários fatores, que partiam desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo. Na análise de muitos juristas, a dificuldade de funcionamento efetivo daquilo que está disposto na legislação está muito ligada à tradição centralizadora e segmentadora das políticas públicas no Brasil, que provoca a superposição desarticulada de programas e projetos voltados para um mesmo público.

Mas o distanciamento entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil ainda é um desafio. Para que esta situação se modifique, será preciso que ela continue a ser debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente da sociedade será capaz de configurar um novo olhar sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BOAS, Marcos Antônio Vilas Boas. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. revista e atualizada Rio de Janeiro: Forense. 2015

BOTH, Agostinho; MARQUES, Carmem Lúcia da Silva; DIAS, José Francisco Silva. **A Educação, a cultura e o lazer para os idosos**.

Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/eixos_tematicos.doc>. Acesso em: 29/03/2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo, p. 1.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30/03/2017.

_____. **Política nacional do idoso**. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994 Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 31/03/2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial* Nº 1.052.160 - SP (2008/0092828-5). Agravante: Câmara Municipal de São Paulo e Outro. Sind Assoc Futebol Profissional do Estado de São Paulo Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 27 de outubro de 2009

_____. Ministério dos direitos humanos. **Secretaria dos direitos humanos**. Disponível em: < www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa. Acesso em 31/03/2017

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário de dificuldades da língua portuguesa**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Nacional, 2009 .

DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 2. ed. Debates Sociais. Rio de Janeiro: CBCISS, n. 65/66, ano XLI, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2000/2010**. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/> Acesso em 31/03/2017.

MARTINÊZ, Wladimir Novais. **Direito dos idosos**. São Paulo: LTR.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas. 2008

MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do idoso**. Rio de Janeiro: Forense 2007

PINHEIRO. Nailda Maria(org.). **Estatuto do idoso comentado**. Campinas, LNZ. 2006

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do idoso - (primeiras notas para um debate)**. 2004. Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>> Acesso em 31/03/2017.

VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: LTr, 2005.